## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1006901-93.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - CNH - Carteira Nacional de Habilitação

Requerente: GIULIA MEISEGEIER CATTANI

Requerido: DETRAN SP Departamento Estadual de Transito e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

## VISTOS.

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Obrigação de Fazer com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por GIULIA MEISEGEIER CATTANI em face do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DETRAN/SP, objetivando a nulidade do bloqueio que impede a emissão de sua CNH definitiva, bem como a transferência das pontuações, objeto dos Autos de Infração de Trânsito nºs 1K1325303, 1K0086633 e 1K0293503, para os reais condutores. Aduz que não é responsável pelo cometimento das infrações descritas na inicial e que no prazo determinado pela legislação, indicou os verdadeiros condutores, razão pela qual as pontuações não deveriam estar cadastradas em seu prontuário.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (fls. 93/94). Desta decisão a autora interpôs Agravo de Instrumento (98) ao qual foi negado provimento pelo E. Tribunal de Justiça (fls. 142/147).

Citado o Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo – DETRAN/SP apresentou contestação (fls. 131/139). Arguiu, preliminarmente, ilegitimidade passiva, requerendo ao menos seja reconhecida a existência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, afirma que a autora não cumpriu as disposições contidas no artigo 257, § 7°, do CTB e artigo 4°, da Resolução n° 404 de 12.06.2012. Requereu a improcedência do pedido.

Réplica às fls. 148/149.

Oficiado, o DER informou ter rejeitado a indicação dos condutores feita

pela requerente, uma vez que ela deixou de encaminhar cópia de identificação do proprietário do veículo (fls. 155/161).

## É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Passa-se ao julgamento imediato da ação – nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil –, pois a matéria é unicamente de direito, não havendo necessidade de se produzir prova em audiência.

Não é o caso de se acolher a preliminar invocada pelo DETRAN. Isso porque, de fato, é dele a competência para inclusão ou exclusão de pontuação nos prontuários de condutores, conforme previsão contida no art. 3°, §3° da Portaria 151 do DETRAN: "As modificação ou exclusões de pontuação somente poderão ser realizadas pelos diretores das unidades de transito do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/SP, sob sua exclusiva responsabilidade, utilizando-se as mesmas transações disponibilizadas para tal finalidade, através do código e senha de acesso destinados ao sistema de autenticação digital".

Conforme o disposto no art. 6.°, § 1.°, da Resolução n.º 182/05 do CONTRAN, aos órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito que aplicam penalidades no caso, o DER cabe, tão-somente, efetuar a respectiva comunicação aos órgãos de registro da habilitação do infrator quais sejam, Detran e Ciretrans -, sendo os últimos os responsáveis pela anotação e manejo dos pontos daí provenientes.

Logo, percebe-se que o DER não possui qualquer prerrogativa atinente à administração das pontuações decorrentes das autuações por ele levadas a cabo, motivo pelo qual não se configura o litisconsórcio passivo aventado.

No mais, o pedido merece acolhimento.

Com efeito, analisando os autos, em especial as cópias das Notificações de Autuação por Infração à Legislação de Trânsito trazidas aos autos pelo DER (fls. 156/161), observa-se que, de fato, a requerente indicou, no prazo legal, os verdadeiros condutores, instruindo as indicações com cópia da CNH dos infratores.

Da informação do DER juntada às fls. 155, extrai-se que o motivo pelo qual as indicações de condutores feita pela requerente foram rejeitadas pela "falta de documento

de identificação do proprietário do veículo".

Ora, a negativa da transferência das pontuações sob tal argumento, com o consequente impedimento à expedição da CNH definitiva da requerente configura excesso de formalidade que não se coaduna com os fins pretendidos pela legislação que rege a matéria.

Isso porque a falta de documento de propriedade do veículo é suprida por simples consulta ao sistema informatizado do requerido, não se mostrando razoável o impedimento da expedição de sua CNH definitiva.

Neste sentido é a Jurisprudência:

"TRÂNSITO. *IDENTIFICAÇÃO* DE CONDUTORES. **PARA** TRANSFERÊNCIA DE PONTOS NO CADASTRO DE TRÂNSITO, DEPOIS DE VENCIDO O PRAZO INSCRITO NO § 7º DO ART. 257 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. - O prazo de 15 dias inscrito no § 7º do art. 257 do Código de Trânsito Brasileiro, tempo cifrado à identificação do infrator perante a repartição de trânsito, é prazo para providência de caráter burocrático, não se vistando na lei aplicável que se reclusão administrativa para também interditar o estenda a correspondente revolvimento judicial da matéria. - Aliás, o tempo de preclusão administrativa somente equivale ao de algum óbice judiciário, quando, no que concerne à órbita jurisdicional, seja prazo de caducidade ou de prescrição. - Diante de documentação idônea da anuência de terceiro quanto à infração que lhe foi atribuída, cabe reconhecer a almejada transferência da pontuação no cadastro de trânsito, visto que extirpada a dúvida sobre a autoria infracional em tela. Não provimento da apelação." (Apelação nº 0022771- 90.2012.8.26.0344, 11º Câmara de Direito Público, Rel. Des. Ricardo Dip, j. Em 11.03.2014).

Desse modo, comprovada a indicação dos reais condutores pela parte autora, cabe reconhecer a almejada transferência da pontuação no cadastro de trânsito, uma vez que dúvidas não há acerca da autoria infracional.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito, para reconhecer o direito da parte autora de obter sua CNH definitiva, desde que, evidentemente, estejam preenchidos os demais requisitos exigíveis e inexistentes quaisquer outros óbices à

expedição, bem como para determinar a transferência das pontuações aos seus reais condutores em relação aos autos de infração mencionados na inicial.

Condeno o requerido a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 770,00 (setecentos e setente reais), sendo isento de custas, nos termos da lei.

Ante os elementos que evidenciam a probabilidade do direito da requerente, bem como o perigo de dano, já que ela poderá não obter sua CNH definitiva e ser impedida de dirigir, antecipo os efeitos da tutela e determino que o requerido promova a exclusão das pontuações decorrentes dos Autos de Infração de Trânsito nºs 1K1325303, 1K0086633 e 1K0293503 e expeça a Carteira Nacional de Habilitação definitiva, desde que preenchidos os demais requisitos legais.

P.R.I.C.

São Carlos, 04 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA